



**DECRETO**

**DECRETO MUNICIPAL**



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA DO POMBAL**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
PRAÇA DOMINGOS FERREIRA DE BRITO S/N – CENTRO – RIBEIRA DO  
POMBAL/BA  
CEP 48400-000 – CNPJ: 13.809.397/0001-09

**DECRETO N° 035, DE 27 DE ABRIL DE 2020**

*REGULAMENTA A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO  
SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA -  
ISS NAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE  
CONSTRUÇÃO CIVIL, HIDRÁULICA OU ELÉTRICA E  
OUTRAS OBRAS SEMELHANTES E DEMAIS  
SERVIÇOS DE ENGENHARIA, PREVISTAS NA  
LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO CÓDIGO  
TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRA DO POMBAL, BAHIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 222 do Código Tributário Municipal e com fundamento no §2º do art. 24 e no parágrafo único do art. 29, também do Código tributário Municipal, DECRETA:

**Art. 1º.** Este Decreto regulamenta a apuração do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS nas prestações de serviços de construção civil, hidráulica ou elétrica e outras obras semelhantes e demais serviços de engenharia, previstas nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa ao Código Tributário Municipal (Lei Complementar 27 de Setembro de 2017).

**Art. 2º.** Para os fins deste Decreto, são consideradas obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e outras obras semelhantes previstas no subitem 7.02 da Lista de Serviços, as que se referem a:

I - obras de edificação, compreendendo prédios e edifícios residenciais, comerciais, industriais, de serviço e similares;



**II** - obras de estradas e grande porte, como rodovias, ferrovias e aeroportos;

**III** - obras em logradouros, como abertura de ruas, avenidas e loteamentos;

**IV** - obras de arte, compreendendo pontes, túneis, viadutos e outras;

**V** - obras de pavimentação e terraplenagem;

**VI** - obras de oleodutos, gasodutos e similares;

**VII** - serviços de estaqueamentos, fundações, escavações, aterros, perfurações, rebaixamento de lençóis de água, enrocamentos e derrocamentos;

**VIII** - obras hidráulicas, como barragens, diques, sistemas de abastecimento d'água e saneamento, sistemas e distribuição de líquidos e gases, drenagem, irrigação, canais e regularização de leitos ou perfis de rios e outras;

**IX** - obras elétricas, como sistemas de geração e distribuição de energia elétrica;

**X** - obras de sistemas de telecomunicações;

**XI** - serviços de concretagem e fornecimento de concreto;

**XII** - instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos, como pisos, tetos, paredes, forros e divisórias, isolamentos térmicos e acústicos, instalações e ligações de água, de energia elétrica, de proteção catódica, de comunicações, de elevadores, de condicionamento de ar, de refrigeração, de vapor, de ar comprimido, de sistemas de condução e exaustão de gases de combustão, quando vinculadas direta e simultaneamente à execução de projetos de engenharia.

**Parágrafo único.** A prestação de serviço de reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, e congêneres, previstos no item 7.05 da Lista de Serviços, deverá ter o mesmo tratamento tributário dos serviços de construção civil, hidráulica, elétrica e obras assemelhadas.

**Art. 3º.** Os serviços de construção civil, hidráulica, elétrica e assemelhadas referido no artigo 2º poderão ser executados:

**I** - de forma direta, pelo próprio proprietário do imóvel com ou sem contratação de mão de obra;



**II** - por administração, onde o contratado assume a obrigação de administrar, gerenciar e dirigir a execução da obra, arcando os proprietários ou adquirentes com os gastos com materiais, equipamentos, mão de obra, encargos trabalhistas e previdenciários;

**III** - sob regime de empreitada, a preço fixo ou reajustável, onde o empreiteiro obriga-se a executar a obra e entregar o bem, responsabilizando-se pelos gastos com mão de obra, encargos trabalhistas, previdenciários e tributários, incluindo o fornecimento de materiais e equipamentos, na hipótese da empreitada global.

**Parágrafo único.** Poderá o empreiteiro terceirizar para subempreiteiro a execução total ou parcial da obra.

**Art. 4º.** A base de cálculo do imposto nos serviços de construção civil, hidráulica, elétrica e assemelhadas e de engenharia tratados por este Decreto é o preço dos serviços.

**Parágrafo único.** Constitui parte integrante do preço:

**I** - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, como reajustamentos, encargos sociais, encargos trabalhistas e outros tributos, ainda que de responsabilidade de terceiros;

**II** - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado.

**Art. 5º.** Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do imposto:

**I** - nos serviços de construção civil, hidráulica, elétrica e assemelhadas executados por administração, o valor da taxa de administração fixada para o contrato.

**II** - nos serviços de construção civil, hidráulica, elétrica e assemelhadas executados sob regime de empreitada, o valor da empreitada global ou de serviços, e reajustes, quando houver;

**Art. 6º.** Nos serviços de construção civil, hidráulica, elétrica e obras assemelhadas executados sob regime de empreitada global são dedutíveis da base de cálculo do imposto o valor dos materiais produzidos e/ou fornecidos



pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, desde que aplicados e incorporados diretamente à obra e comprovados por notas fiscais eletrônicas, contendo as informações do emitente, a data da emissão compatível com a obra, o endereço da obra e do destinatário.

**Parágrafo único.** Consideram-se aplicados e incorporados a obra, os materiais que perdem sua identidade física no ato da agregação à obra de engenharia, tais como:

I - alvenaria, aço, ferro, madeira, cimento, areia, brita e similares;

II - pisos, esquadrias, pias, vidros e similares;

III - materiais e equipamentos elétricos, hidráulicos, de refrigeração, de informática e similares.

**Art. 7º.** Não são deduzidas da base de cálculo:

I - os materiais utilizados ou consumidos e não incorporados à obra, como escoras, andaimes, formas, compensados;

II - materiais adquiridos para formação de estoques ou armazenados fora do canteiro da obra, que não foram utilizados na obra de engenharia;

III - materiais recebidos após concluída a obra ou após a concessão do "habite-se";

IV - utensílios e ferramentas;

V - a locação de veículos, máquinas e equipamentos;

VI - equipamentos de EPI's, fardamentos e materiais de escritório;

VII - transportes e fretes;

VIII - combustíveis;

IX - outras despesas administrativas, como corretagem, pesquisas de mercado;

X - valores de materiais cujos documentos não estejam revestidos das características ou formalidades legais, previstas na legislação federal, estadual ou municipal, especialmente no que se refere à perfeita identificação do emitente, do destinatário e do endereço da obra.



**Art. 8º.** O contribuinte poderá deduzir, ainda, da base de cálculo, o valor dos serviços de construção civil subempreitados, já tributadas pelo ISS neste Município.

**Parágrafo único.** No caso de emissão da Nota Fiscal Tomador/Intermediário de Serviços - NFTS-e, o contribuinte deverá informar a obra, nº da NFS emitida pelo prestador e do contrato que originou o serviço.

**Art. 9º.** A comprovação do valor do material a ser deduzido será feita na Declaração Mensal de Serviços - DMS-e, e ficará sujeita à homologação pelo Fisco.

**Art. 10.** O contribuinte, em substituição ao abatimento do valor dos materiais efetivamente empregados na obra ou serviço, poderá optar, a título de dedução da base de cálculo do imposto, pelos seguintes percentuais máximos de descontos sobre o preço, por obra ou serviço, ficando dispensados da comprovação e exibição ao Fisco dos documentos fiscais de aquisição:

I - terraplenagem, 10% (dez por cento);

II - sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, 20% (vinte por cento);

III - reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, aeroportos e congêneres, 30% (trinta por cento);

IV - execução, por empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, 40% (quarenta por cento);

V - serviços de concretagem, 40% (quarenta por cento), inclusive a execução, no local da obra, de estruturas, pilar ou vigas.

**§1º.** contribuinte informará na NFS-e a respectiva obra ou serviço e quando da emissão da primeira nota, já indicará o percentual de dedução.

**§2º.** A opção por percentual de dedução para cada obra ou serviço é irretratável.

**§3º.** Quando o serviço estiver vinculado a um contrato de empreitada global, a dedução a ser aplicada será a correspondente à atividade fim do contrato.



**Art. 11.** Quando o contribuinte não fizer a opção pelo percentual de dedução, na emissão da NFS-e deverá indicar o número da nota de remessa correspondente à medição os quantitativos de materiais utilizados e respectivos valores.

**§1º.** Para fins de homologação das deduções dos materiais aplicados, os prestadores de serviços deverão apresentar à fiscalização, por obra, relatórios dos controles de entrada e saída dos materiais, analíticos e consolidados por mês, corroborados nas notas de aquisição dos materiais e, nas notas de saída/aplicação, devendo manter os documentos devidamente organizados conforme os relatórios confeccionados.

**§2º.** Para os serviços de concretagem, aplicam-se os seguintes critérios:

I - quando o contribuinte não fizer a opção pelo percentual de dedução, na emissão da NFS-e deverá indicar o número da nota de remessa correspondente à medição, com a especificação do traço do concreto, os quantitativos de materiais utilizados e respectivos valores;

II - quando o material aplicado for medido no estabelecimento do prestador e não no canteiro da obra do tomador do serviço, o prestador deve apresentar além dos documentos previstos no § 1º, os controles de estoques, analíticos e consolidados, quantidade e valor do material, individualizados pelos CNPJ das unidades estabelecidas no Município de Salvador, devidamente registrados corroborados na sua contabilidade oficial.

**Art. 12.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ribeira do Pombal, 27 de abril de 2020.

Ricardo Maia Chaves de Souza  
Prefeito Municipal